



DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ
Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

DECISÃO

À Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios

Processo Administrativo nº 26.0.000001828-6

Assunto: Contratação do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Teodoro Silva Santos, por meio do Instituto Educacional de Direito Constitucional e Ciências Criminais Tema Ltda., para ministração de palestra no 1º Congresso Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

Macapá-AP, *data da assinatura eletrônica.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Teodoro Silva Santos, por intermédio do Instituto Educacional de Direito Constitucional e Ciências Criminais Tema Ltda., para ministração de palestra no 1º Congresso Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Amapá, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133, de 2021.

O valor da contratação perfaz R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referentes aos honorários do palestrante, permanecendo sob responsabilidade desta Defensoria Pública as despesas relacionadas à logística, hospedagem, alimentação e deslocamento, conforme documentação constante dos autos.

Consta dos autos que, após análise preliminar, foram determinadas diligências para complementação da instrução processual, especialmente quanto ao detalhamento das despesas logísticas, estimativa orçamentária e vinculação ao Plano de Contratações Anual - PCA/2026, sobrevindo posteriormente decisão autorizando o prosseguimento da instrução voltada à contratação direta do palestrante.

A instrução processual contempla, dentre outros documentos, Documento de Formalização de Demanda - DFD (ID SEI 0214664), Estudo Técnico Preliminar - ETP (ID SEI 0218190), Análise de Riscos (ID SEI 0218191), Termo de Referência (ID SEI 0218194), documentação de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista (IDs SEI 0218275, 0218276, 0218278, 0218281, 0218282, 0218283), justificativa de escolha do contratado e justificativa de preços (ID SEI 0218529) e demonstração de disponibilidade orçamentária (IDs SEI 0218483 e 0218487).

Por fim, sobreveio o Parecer Jurídico nº 038/2026 - Assessoria Jurídica (ID SEI nº 0219820), emitido nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, concluindo pela regularidade jurídica da contratação direta, mediante observância das recomendações consignadas no opinativo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a licitação como regra para as contratações públicas, admitindo exceções nas hipóteses previstas em lei. Nesse contexto, a Lei nº

14.133, de 2021 prevê, em seu art. 74, inciso III, alínea “f”, a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual voltados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No caso concreto, a contratação do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Teodoro Silva Santos encontra fundamento jurídico no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133, de 2021, diante da inviabilidade de competição decorrente de sua notória especialização, amplamente demonstrada nos autos por meio de sua trajetória acadêmica, produção científica, atuação institucional e reconhecida relevância jurídica no cenário nacional.

A singularidade do serviço decorre da própria natureza intelectual e personalíssima da atividade a ser desempenhada, cuja execução satisfatória depende de atributos específicos do palestrante, tais como conhecimento técnico especializado, experiência profissional, capacidade argumentativa e reconhecimento acadêmico, circunstâncias incompatíveis com critérios objetivos de julgamento típicos do procedimento licitatório.

Verifica-se, ainda, que a contratação será formalizada por intermédio do Instituto Educacional de Direito Constitucional e Ciências Criminais Tema Ltda., pessoa jurídica vinculada ao profissional responsável pela execução do objeto, preservando-se a identidade material que fundamenta a inexigibilidade, em observância ao §4º do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021.

A instrução processual observa, em linhas gerais, os requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021 e no art. 6º da Portaria DPE/AP nº 39, de 2024, estando os autos devidamente instruídos com DFD, ETP, Análise de Riscos, Termo de Referência, demonstração da disponibilidade orçamentária, justificativa da escolha do contratado, justificativa de preços e documentação de habilitação.

Quanto à justificativa de preços, verifica-se que a área demandante instruiu os autos com documentação apta a demonstrar a compatibilidade do valor contratado com os preços praticados em contratações semelhantes realizadas pelo próprio profissional, em conformidade com o art. 23, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Ademais, acolhe-se o entendimento jurídico quanto à possibilidade de substituição do instrumento contratual pela correspondente Nota de Empenho, nos termos do art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, considerando a natureza simples, pontual e de execução imediata do objeto contratado.

Não obstante, o parecer jurídico consignou recomendações saneadoras voltadas ao aperfeiçoamento da instrução processual e ao fortalecimento da segurança jurídica da contratação, especialmente quanto:

- a) à atualização do valor constante no Plano de Contratações Anual - PCA;
- b) à retificação de referências documentais constantes do ETP;
- c) à revisão da Análise de Riscos quanto às medidas relacionadas à indisponibilidade orçamentária;
- d) à atualização de referências normativas constantes do Termo de Referência;
- e) à adequação das cláusulas relacionadas à reserva legal de cargos;
- f) à adequação das disposições relativas ao recebimento definitivo do objeto.

Por fim, a eficácia da contratação fica condicionada à observância das exigências de publicidade previstas nos arts. 72, parágrafo único, e 94 da Lei nº 14.133, de 2021, mediante divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no sítio eletrônico oficial da Defensoria Pública.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício das atribuições legais conferidas a esta autoridade:

1. ACOLHO integralmente as conclusões do Parecer Jurídico nº 038/2026 - Assessoria Jurídica (ID SEI nº 0219820), cujos fundamentos passam a integrar esta decisão como razão de decidir, para todos os fins;

2. DETERMINO que a Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios promova o saneamento das ressalvas e recomendações constantes do referido parecer jurídico, mediante adoção das seguintes providências:

I. Promova o ajuste do Plano de Contratações Anual - PCA, adequando o valor estimado da contratação para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em observância ao princípio da fidedignidade orçamentária;

II. Proceda à retificação da referência documental do DFD constante no Estudo Técnico Preliminar - ETP, para “241/2025”, por se tratar de erro material, a fim de assegurar a correta vinculação documental, a coerência das informações constantes nos autos e a adequada rastreabilidade dos atos de planejamento da contratação.

III. Revise a Análise de Riscos, especialmente quanto às ações preventivas e contingenciais relacionadas ao risco de indisponibilidade orçamentária;

IV. Retifique o Termo de Referência para:

a) atualizar referências normativas revogadas (subitem 1.8);

b) adequar as disposições relativas ao recebimento definitivo ao disposto na Portaria nº 36, de 2024 - DPE/AP (subitem 10.2.8);

V. Solicite à empresa declaração formal acerca do eventual não enquadramento nas hipóteses previstas no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, especialmente quanto à inexistência do quantitativo mínimo legal de empregados necessário à incidência da reserva legal de cargos.

3. **RATIFICO**, desde logo:

I. A regularidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133, de 2021;

II. O entendimento de que a substituição do instrumento contratual pela correspondente Nota de Empenho mostra-se juridicamente possível, diante da natureza e baixa complexidade do objeto;

III. A suficiência da documentação apresentada para comprovação da notória especialização e qualificação técnica do profissional contratado.

4. **DETERMINO** que, após o saneamento das recomendações apontadas, os autos retornem conclusos para deliberação final.

Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

IGOR VALENTE GIUSTI

Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



Documento assinado eletronicamente por **Igor Valente Giusti, Defensor Público-Geral**, em 12/05/2026, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0220902** e o código CRC **C311BD67**.

26.0.000001828-6

0220902v5